



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346901-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAISSA GABRIELA JARDIM FERNANDES DA SILVA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51519

Agravo de Instrumento nº 2346901-79.2024.8.26.0000

Agravante/exequente: Raissa Gabriela Jardim Fernandes da Silva

Advogado: Dr. Bruno Barchi Muniz

Agravada/executada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna

Juiz: Dr. Frederico dos Santos Messias

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Santos

Nº processo na origem: 0015410-27.2024.8.26.0562

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra as decisões que, em cumprimento de sentença, reduziram o valor da multa cominatória de R\$ 350.000,00 para R\$ 60.000,00, considerando a excessividade do montante em relação à obrigação assegurada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção da decisão que reduziu a multa cominatória, diante dos reiterados descumprimentos das determinações judiciais pela agravada.

III. Razões de Decidir

3. O juiz possui discricionariedade para modificar o valor da multa cominatória, conforme art. 537, §1º, do CPC, visando evitar enriquecimento sem causa e assegurar a função coercitiva da multa.

4. A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece a possibilidade de revisão da multa a qualquer tempo, não se submetendo a preclusão ou coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que reduziu a multa cominatória.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo para evitar enriquecimento sem causa. 2. A função da multa é coercitiva, não indenizatória.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as rr. decisões que, em cumprimento de sentença, dispuseram:

“(...) o descumprimento da tutela provisória

mostra-se evidente. Observe-se, por fim, que o cumprimento apenas parcial da tutela de urgência não afasta a incidência integral da multa. No entanto, no caso em comento, imperativo a redução do valor das astreintes, com o fim de evitar o enriquecimento indevido do credor da obrigação. Note-se que o acumulado da multa cominatória resultou no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Desse modo, constata-se inequívoca excessividade no valor pleiteado pela parte exequente, o qual se revela incompatível com a obrigação que se destinava a assegurar. Em tais situações, admite-se a redução do valor da multa, conforme o previsto no artigo 537, § 1º, I, do CPC. Por conseguinte, apesar do indiscutível descumprimento da obrigação, a penalidade comporta redução para o importe de R\$ 60.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Nesse sentido: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Pretensão de redução da astreinte. Penalidade que pode ser revista a qualquer tempo por não fazer coisa julgada material. Exegese do artigo 537, § 1º, I do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte bem como do STJ. Valor manifestamente excessivo que não guarda relação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pretensão de redução pelo executado que comporta provimento. Redução necessária. Agravo provido parcialmente . (TJSP; Agravo de Instrumento 2233631-48.2022.8.26.0000; Relator: Ruy Coppola; 32a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2022). Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR O VALOR TOTAL DA MULTA COMINATÓRIA EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Sem honorários advocatícios. Intime-se”.

“NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. NÃO há hipótese de cabimento. A leitura atenta da decisão revelará que ela apenas e tão somente decidiu sobre a Impugnação da Executada, fixando o valor da multa coercitiva. Os consectários decorrem da lei e sequer foram impugnados. Trata-se, portanto, de desnecessária movimentação do processo”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, ser indevida a redução da multa, diante dos reiterados descumprimentos das determinações judiciais pela agravada. Argumenta que o cumprimento da decisão só veio a partir de 02/09/2024, com a prolação da r. sentença pelo Juízo de 1º grau, de modo que o atraso de mais de um ano justifica a execução integral do valor cobrado a título de multa.

O efeito suspensivo não foi concedido, ante a ausência de pedido, havendo sido dispensadas as informações (fls. 194/197).

Contraminuta (fls. 202/206).

É o relatório.

Em que pesem as razões expendidas pela agravante, não comporta provimento o recurso.

Conforme disposto no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou **excessiva**”.

Nessa toada, decidiu o C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 706, que “**a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada**”.

Desta forma, observa-se que a legislação e jurisprudência pátrias atribuem ao Juízo da causa discricionariedade para que, em análise ao caso concreto, efetue o redimensionamento da multa, a qual, lembra-se, possui função coercitiva e não indenizatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante a melhor doutrina, em relação à multa, ***“verificando o juiz que ela se tornou excessiva, poderá reduzi-la a parâmetros razoáveis, alterar a sua periodicidade ou até mesmo excluí-la, mesmo que tenha sido fixada em sentença transitada em julgado. Não se justifica que ela se torne fonte de enriquecimento sem causa. Não há direito adquirido do credor à multa, que não é condenação, mas meio de coerção. A redução poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do prejudicado e poderá ter por causa também o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a existência de justa causa para o descumprimento (...) verificando o juiz que ela já correu por tempo suficiente, deve dar por encerrada a incidência, reduzindo-a ao razoável.”*** (In Direito processual civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. — 12 ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021 — fls. 1.260)”.

Feitas tais considerações, passa-se a análise dos autos.

Diversamente do que afirmou o exequente em relação ao patamar atingido pelas *astreintes*, este se mostra excessivo, sendo, possível, pois, sua revisão a qualquer tempo.

Em que pese a lamentável situação que gerou abalo à beneficiária, o integral cumprimento foi evidenciado foi realizada a tempo, sem maiores danos, de modo que o valor de R\$ 60.000,00 se mostra razoável mormente diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00).

Neste contexto, cabe certa ponderação em relação ao patamar atingido pela reprimenda, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da excessividade verificada. Em casos parelhos, já decidiu este E. TJSP:

*“PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (Doxorrubicina). Paciente portador de rabdomiossarcoma pleomórfico metastático. Recusa sob o argumento de que a indicação não consta na bula do medicamento (off-label). Decisão liminar não cumprida. SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA CUSTEADAS PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS (art. 248 do CC e art. 499 do CPC). PRESCINDÍVEL A APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO (REsp 698.725). Notas fiscais acostadas (art. 373, I, CPC). Apelo de ambas as partes. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Cobertura devida. Súmulas nº 96 e 102 do TJSP. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. FALECIMENTO DO AUTOR QUE NÃO RESULTA NA PERDA DO OBJETO (art. 816 CPC). RATIFICAÇÃO DA LIMINAR E EXECUÇÃO DA ASTREINTE. Pretensão do autor afastada. Objetivo de obter o custeio do tratamento alcançado. **MULTA COMINATÓRIA. FUNÇÃO COERCITIVA E NÃO COMPENSATÓRIA. Decisão que não faz coisa julgada permitindo sua alteração, cominação ou supressão em momento ulterior (art. 537, §1º, CPC). DANO MORAL. Minoração do valor para R\$5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Valor consentâneo com os parâmetros usualmente adotados por esta 2ª Câmara de Direito Privado em demandas análogas. Reforma. VERBA HONORARIA fixada sobre o valor da causa. Pretensão do autor de alterar a base de cálculo para o valor da condenação. Acolhimento. Critério objetivo (art. 85, §2º, CPC). Recursos parcialmente providos”*** (TJSP; Apelação Cível 1001303-92.2020.8.26.0596; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que deferiu, em parte, a impugnação apresentada pelo executado e reduziu o valor da multa cominatória – Demonstração do cumprimento tardio da medida imposta na sentença pela operadora do plano de saúde – Matéria sedimentada nos autos –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularidade da multa cominatória arbitrada diante da recalcitrância da executada – Legitimidade da sanção – Imposição que não se submete à preclusão ou coisa julgada – Possibilidade de revisão da matéria a qualquer tempo, art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Astreintes acumuladas em R\$ 33.750,00 – Valor desproporcional, excessivo e incompatível com a própria obrigação impugnada – Cabimento da redução para R\$ 5.000,00 – Interpretação extensiva do art. 413 do Código Civil – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231412-28.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Por tais razões, é razoável que a reprimenda seja reduzida, tal qual determinado pela r. decisão atacada, que fica mantida integralmente.

Por fim, cumpre destacar que o tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no decisum e, portanto, o eventual inconformismo deve ser objeto de recurso a ser interposto à Superior Instância, pois, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos eventuais embargos de declaração pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR